

From : ZZZ=

PHONE No. : 219 9955

May. 11 1998 6:02PM - P01



Parecer nº 089/98.

Assunto: Prazo para pagamento do IPTU.

**Consulta:** O Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis consulta-nos sobre o projeto de lei nº 058/98, que “altera os prazos para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das taxas de serviços urbanos do exercício de 1998, e dá outras providências”.

**Resposta:**

**1 - Do projeto de lei nº 058/98.**

O projeto de lei nº 058/98, composto de cinco artigos, alveja dilatar os prazos para pagamento de tributos locais.

Formalmente o projeto repassa a mensagem legislativa pretendida.

**2 - Diliação do prazo.**

Ao Município, por deter autonomia política administrativa e financeira, foi conferido pelo inc. III, do art. 30, da constituição da

FL. N° 7  
Amese  
Visto

República, autonomia para instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Assim, o Município, além de instituir os tributos de sua competência, e dentre eles, os constantes do presente projeto, fixa o momento de ocorrência do fato gerador e os prazos para o respectivo recolhimento.

O presente projeto apenas visa dilatar os prazos para pagamentos do IPTU e taxas de serviços, inclusive com descontos, para o pagamento à vista, como preceituado no art. 1º.

Infelizmente no Brasil a política tributária tem sido de favorecimento aos maus pagadores, e o presente projeto retrata bem esta situação; contudo já constitui prática corrente em nossos Municípios.

O Município, detendo autonomia financeira, pode dispor de suas rendas na forma da lei. Portanto, não há ilegalidade na diliação de prazos para recolhimento dos tributos de sua competência.

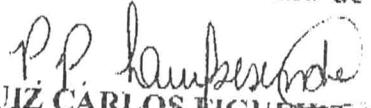
O art. 3º do projeto prevê autorização para reposição da parcela de desconto aos contribuintes que já pagaram. A nossa ver, a norma deve ser imperativa e não autorizativa, razão pela qual sugere emenda no sentido de ficar a Fazenda Municipal “obrigada” e não “autorizada” a devolver a respectiva diferença.

### 3 - Conclusão.

O projeto de lei nº 058/98, não contém vícios de legalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis, embora esta espécie de política de favorecimento aos maus pagadores deva ser evitada.

É o nosso parecer S.M.J.

Uberlândia, 11 de maio de 1998.

  
JUÍZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.